



PROCESSO Nº : 54.474-4/2021  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM  
INTERESSADOS : CAMILA APARECIDA PESTANA ERNESTO – Secretária Municipal de Saúde  
VALBER KENEDY BARBOSA SANDES - Pregoeiro  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 33/2022

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Trata-se de **representação de natureza interna** (Doc. nº 155678/2021) instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim em razão de irregularidades observadas no **Pregão Presencial nº 015/2021**, o qual demonstrou ter deficiências na composição do valor estimativo (preço de referência) e falta de clareza/imprecisão do objeto da licitação.



3. Na conclusão do relatório técnico preliminar, após a classificação das irregularidades GB13 e GB15, a Secex sugeriu que fosse determinada a citação dos representados e a notificação do Sr. Leonardo Farias Zampa, Prefeito Municipal, conclusão que foi acompanhada pelo Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas por meio de Despacho (Doc. digital nº 156411/2021).
4. Após as citações (Doc. nº 158123/2021, 158126/2021) e a notificação (Doc. nº 158209/2021), o Sr. Valber Kenedy Barbosa Sandes apresentou defesa (Doc. nº 175210/2021), bem como a Sra. Camila Aparecida Pestana Ernesto (Doc. nº 196960/2021). O Sr. Leonardo Farias Zampa não se manifestou.
5. Em relatório técnico conclusivo (Doc. nº 26007/2022), a Secex opinou pela manutenção das irregularidades com aplicação de multa e emissão de determinação.
6. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas.
7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. No caso sob exame, verifica-se que os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas sem a devida instrução, uma vez que, nos termos do Regimento Interno do TCE/MT, o juízo de admissibilidade de representação interna será realizado pelo Conselheiro Relator:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:  
(...)  
IV. **Decidir sobre a admissibilidade de representação**, externa ou **interna**.  
(Nova redação do inciso IV do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017). (Grifos nossos)

9. Ato contínuo, o Conselheiro Relator deverá citar os representados para manifestação de defesa, a qual, se apresentada, deverá ser analisada pela Secex e posteriormente os autos deverão ser encaminhados a este órgão ministerial para emissão de parecer:



Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

§ 1º. O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação. (Nova redação do caput do artigo 227 e do seu § 1º dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

§ 2º. Apresentada a petição de defesa no protocolo do Tribunal, a mesma será juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva.

§ 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator que em seguida deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

10. Assim, na condição de fiscal da lei, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas ao final da fase de instrução, para manifestação conclusiva.

11. Portanto, diante da **ausência de admissibilidade** da representação de natureza interna proposta, chamando o feito à ordem, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 271, § 2º, do Regimento Interno, pugna pela regular instrução processual com **retorno dos autos ao Conselheiro Relator para apreciação da admissibilidade da representação de natureza interna e, posteriormente, o envio dos autos para este órgão ministerial para emissão de parecer.**

### 3. PEDIDOS

12. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência, após **análise do juízo de admissibilidade** da representação de natureza interna, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.



Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de março de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.